## PROJETO DE LEI Nº , DE 2007 (Do Sr. FÁBIO SOUTO)

Dispõe sobre a gratuidade da primeira emissão e registro de diploma de curso superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança, pelas instituições de educação superior, da primeira emissão e registro de diploma de curso superior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O diploma de um curso superior, quando devidamente registrado, é documento legal que comprova a formação recebida por seu titular, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. A sua emissão e registro constituem ato do qual o cidadão que conclui o curso não pode abrir mão, pois se trata de exigência legal a todos imposta. O curso concluído não gera efeitos legais, inclusive para o exercício profissional, na ausência do diploma e de seu registro.

Não cabe, pois, atribuir preço a esses procedimentos, como se fossem serviços que os cidadãos estudantes podem escolher ou não utilizar.

Ademais, em se tratando de instituições públicas, a eventual cobrança constitui exorbitância, na medida em que a emissão do diploma e seu registro se inserem no âmbito do princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, constante do art. 206, IV, da Constituição Federal. Em se tratando de instituições particulares, constitui um sobre-ônus aos estudantes pagantes, que já arcaram com os encargos educacionais relativos a seus estudos, de cuja conclusão o diploma é mera consequência, legalmente inescapável. Não se configura, portanto, um serviço adicional, mas atividade inerente, indissociável e compulsória dos serviços educacionais. Quanto ao registro, as instituições particulares, se universidades, estão incumbidas de fazê-lo diretamente, recebendo, por força da legislação, a competência que é, originariamente, do Poder Público. Ao tornarem-se universidades, assumem voluntariamente essa obrigação. Se não instituídas como universidades, devem encaminhar os diplomas por elas emitidos para registro em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação, em geral as públicas, que não devem estabelecer cobrança, pois desempenham esse papel em função do disposto pela legislação.

Finalmente, há que se considerar que a livre cobrança desses serviços resulta em excessivo ônus financeiro para muitas famílias, que já enfrentam, com enorme sacrifício, o custeio dos estudos superiores de seus membros.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, cuja relevância haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Deputado FÁBIO SOUTO